



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.910483/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.679 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente BANCO FIBRA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE.

Há de se reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte quando houver sua demonstração por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.232:

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de IOF – Operações de crédito/Pessoa Física (código receita 5220).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir débito próprio com suposto direito de crédito decorrente de pagamento a maior de IOF. O valor pago a maior teria sido de R\$ 19.080,71 (DARF no total de R\$ 51.140,04, recolhido em 24/11/2010), cifra que foi integralmente aproveitada na DCOMP.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente comprometido na quitação de outro débito confessado pela contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 17/01/2013, em 14/02/2013 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando ter cometido erro no preenchimento da DCTF o que levou à vinculação integral do pagamento feito por meio do DARF indicado como fonte do crédito compensado.

Não obstante, prossegue, o erro de fato foi sanado por meio da entrega da DCTF retificadora.

Pleiteia, a suspensão da exigibilidade do crédito, assim como a reforma do despacho decisório com a conseqüente homologação do procedimento”.

Retornando os autos para a Delegacia de Julgamento, esta considerou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/11/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada”.

Em 30/12/2018 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 059 a 067)¹, por meio do qual reitera as razões de sua manifestação de inconformidade alegando ainda, em síntese, que:

- a) na qualidade de instituição financeira, teria realizado operações de câmbio instrumentalizadas em Contratos de Câmbio e que, com relação ao IOF incidente sobre as remessas de valores, essas seriam, à época das remessas, tributadas com alíquota de 0%;*
- b) por equívoco em seus sistemas de gerenciamento - erro no sistema de apuração do IOF, teria realizado o recolhimento do tributo aplicando uma alíquota de 0,38%, de*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

forma diversa do que previa a legislação vigente, alíquota esta que, se aplicada sobre os valores constantes dos contratos de câmbio que menciona, perfaria o montante do pagamento a maior realizado;

c) teria exaustivamente comprovado a existência do recolhimento a maior e que sua boa-fé em produzir provas não pode ser cerceada por “extrema formalidade”, de sorte que “a possibilidade de juntada de provas em qualquer momento processual, desde que garantida para a parte adversa a possibilidade de manifestação, respeitando o contraditório e a ampla defesa, não fere qualquer garantia ou defeito fundamental”;

d) à luz do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é de seu direito ver concluído seu pedido de compensação, visto que teria recolhido a maior a quantia de R\$ 25.657,60 e teria cumprido todas as exigências legais relacionadas ao pedido, mas, por erro de fato contido em DCTF já devidamente retificada, não teve o seu pedido homologado.

Depois de juntar aos autos, ao fim de sua peça recursal, cópia dos contratos de câmbio formalizados que amparariam as supostas remessas de valores (doc. fls. 91 a 108) e documentos gerenciais indicando os recolhimentos de IOF e os correspondentes lançamentos contábeis que teria efetuado (doc. fls. 109 a 114), além de cópia do DARF recolhido e da DTCTF Retificadora, o Banco requer o conhecimento e o provimento do recurso visando à homologação integral das compensações, protestando pela juntada de novos documentos comprobatórios de seu direito.

É o relatório.

Esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº 3001-000.232 para que a unidade de origem se pronunciasse a respeito dos documentos juntados aos autos, com vistas a verificar se a apuração do IOF reflete os registros contábeis e fiscais juntados, bem como avaliar a procedência dos créditos pleiteados e informados na DCOMP.

Ato contínuo foi elaborado um Despacho de Diligência em 27/04/2022, cujo conteúdo (e-fls. 138 a 142) foi dado ciência a Recorrente.

Ciente do desfecho da diligência, a Recorrente se pronuncia a respeito da conclusão a qual chegou a autoridade fiscal por intermédio do documento de e-fls. 149 a 151.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a existência de direito creditório oriundo de suposto recolhimento a maior da IOF no segundo decêndio de Novembro/2010 no qual foi vindicado pela Recorrente por intermédio da PER/DCOMP constante neste processo.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/São Paulo - SP), no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando a decisão sob os argumentos de que a DCTF retificadora teria sido transmitida em 22/01/2013, após, portanto, à ciência do despacho decisório de não homologação, retirando do sujeito passivo o caráter da espontaneidade, e de que nenhuma documentação foi juntada aos autos no sentido de comprovar liquidez e certeza as quais devem amparar o direito de crédito.

Diante desta decisão, a Recorrente apresenta cópia dos contratos de câmbio formalizados que amparariam as supostas remessas de valores (e-fls. 109 a 116) e documentos gerenciais indicando os recolhimentos de IOF e os correspondentes lançamentos contábeis que teria efetuado (e-fls. 118 a 127), além de cópia do DARF recolhido e da DTCTF Retificadora.

Assim sendo, esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência para análise dos documentos e avaliação da procedência dos créditos referentes ao IOF informados na DCOMP.

Analizando os documentos apresentados pela Recorrente, a Delegacia de Instituições Financeiras da RFB em São Paulo concluiu que de fato ocorreu o cálculo e recolhimento indevido pelo responsável tributário (Recorrente), sem que houvesse qualquer tipo de retenção na fonte do contribuinte brasileiro (Sertrading (BR) Ltda). Finaliza seu despacho na seguinte sentença:

Foi então aqui detalhado o contexto em que se dá o cálculo, retenção e repasse do IOF incidente sobre operações de câmbio, sendo visto que a instituição financeira atuou como responsável tributário pelo cálculo e recolhimento do imposto, cabendo-lhe o papel de sujeito passivo indireto da obrigação tributária. O contribuinte de fato do imposto é o correntista que suportou o ônus da provisão e repasse do tributo aos cofres públicos. Então, foi destacado que a entidade bancária só poderia recuperar para si o IOF indevido se demonstrasse que suportou o ônus do incorreto recolhimento do imposto ou se estivesse expressamente autorizada a se utilizar desse direito creditório pelo correntista. No caso aqui examinado, foi confirmado pelos valores remetidos à pessoa jurídica situada na China que não houve retenção indevida do IOF em desfavor do contribuinte de fato, sendo assim, o ônus do erro de fato cometido pelo responsável tributário foi por ele integralmente suportado, sendo desnecessária a autorização do sujeito passivo direto para que o banco recupere a quantia de R\$ 19.080,71.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui confirmado que esse indébito de R\$ 19.080,71 recolhido sob o código 5220 em 24/11/2010 é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.910924/2012-15.

Portanto, não havendo dúvidas pela unidade de origem quanto a existência do direito creditório pleiteado, reputo procedente o pleito relacionado ao recolhimento indevido do IOF segundo decêndio de novembro/2010, concedendo o crédito de IOF no valor de R\$19.080,71.

Conclusão

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva